



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0020994-21.1996.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelado FRANCISCO DE SOUZA CAMARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0020994-21.1996.8.26.0477

Apelante:Município de Praia Grande

Apelado:Francisco de Souza Camara

Comarca:Praia Grande

Voto nº 12.077

EXECUÇÕES FISCAIS COM AUTOS APENSADOS. SENTENÇA QUE PRONUNCIOU PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUIU OS PROCESSOS. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PRINCIPAL E DAQUELA RELATIVA AO 1º APENSO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. DECURSO DE MAIS DE UM QUINQUÊNIO, DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS, SEM CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA VERIFICADA. CRÉDITOS REMANESCENTES NÃO FULMINADOS. MUNICÍPIO QUE NÃO DEU CAUSA À PROLONGADA PARALISAÇÃO DO FEITO. NULIDADE DAS CDA'S ENTRANHADAS NO 4º APENSO PRONUNCIADA DE OFÍCIO EM 2ª INSTÂNCIA, APÓS FRANQUEAR-SE MANIFESTAÇÃO AO EXEQUENTE, POR NÃO ATENDIDO REQUISITO ESSENCIAL PREVISTO EM LEI. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (4º APENSO) MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO DAQUELE ADOTADO NA ORIGEM.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Praia Grande contra a r. sentença de fls. 31/33 destes autos principais, que pôs termo às execuções fiscais em virtude de prescrição intercorrente.

O ente federativo sustenta que: a) os processos foram inaugurados no lustro devido; b) prescrição é interrompida pelo despacho ordenador da citação; c) a *in ius vocatio* requerida na petição inicial não foi efetivada; d) incide aqui a Súmula 106/STJ; e) encontra amparo na jurisprudência; f) merecem lembrança as teses sufragadas no REsp. n. 1.340.553/RS; g) não há na sentença delimitação dos marcos legais; h) descabe falar em prescrição, uma vez que só teve conhecimento da ausência de ato citatório entre 2014 e 2017; i) o pronunciamento de 1º grau merece reforma (fls. 39/42).

Sem contrarrazões.

Atento aos arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil, franqueei manifestação do exequente sobre possível nulidade das CDA's entranhadas no 4º apenso (fls. 47/48) e ele silenciou (fls. 50).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Nestes autos principais, o Município busca a satisfação de créditos oriundos de Imposto Territorial Urbano – exercícios 1993/1994 (fls. 6 - CDA). No 1º apenso (autos n. 0020205-85.1997.8.26.0477 – número antigo 20.460/97), cuida-se de Imposto Territorial Urbano – 1995 (fls. 56 – CDA). No 2º apenso (autos n. 0030977-29.2005.8.26.0477 – número antigo 15.930/05), os créditos perseguidos dizem respeito a Imposto Territorial Urbano – 2001 a 2003 (fls. 85 – CDA). No 3º apenso (autos n. 0509350-67.2009.8.26.0477 – número antigo 9.676/09), trata-se de Imposto Territorial – 2004 a 2007 (fls. 102 – CDA). Já no 4º apenso (autos n. 0587784-02.2011.8.26.0477 – número antigo 6.153/11), estamos às voltas com execução relativa a Imposto Territorial – 2009/2010 (fls. 109/110 – CDA's).

Cronologia dos atos praticados nos autos principais*, importante para aferir-se o tema *prescrição*: a) o processo teve início em dezembro de 1996 (fls. 3 - v. etiqueta de autuação); b) despacho ordenador da citação foi proferido naquele mesmo mês (fls. 4 – canto superior direito); c) em setembro de 1998, foi juntada petição do exequente requerendo a suspensão do processo (fls. 8/9); d) o credor pleiteou citação postal em fevereiro de 2009 (fls. 16); e) instado a se pronunciar sobre prescrição intercorrente em março de 2018 (fls. 23/25), o credor negou-lhe a ocorrência (fls. 27); f) a execução foi extinta no mês de setembro de 2020 (fls. 31/33).

Agora a cronologia dos atos havidos no 1º apenso** (autos n.

0020205-85.1997.8.26.0477): a) o processo teve início em junho de 1997 (fls. 53 - v. etiqueta de autuação); b) despacho inicial foi proferido no mesmo mês (fls. 54 – canto superior direito); c) em agosto de 1997, o credor requereu suspensão da execução (fls. 59); d) o Município postulou avanço do feito no mês de março de 2009 (fls. 65); e) não vingaram tentativas de citação postal em dezembro de 2014 (fls. 77).

Instaurados os processos em dezembro de 1996* e em junho de 1997** (v. etiquetas na autuação), antes portanto da Lei Complementar n. 118/05, a prescrição seria interrompida pela **citação válida**.

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. MORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO.

1. **Em processo de Execução Fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, é pacífico no STJ o entendimento de que o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito**, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF - Lei 6.830/1980.

2. Verificar se houve falha dos mecanismos inerentes à Justiça no que se refere à citação esbarra na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. **Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça**. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10).

4. Portanto, no caso em que a demora na citação, ou sua não efetivação, é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal.

5. Agravo Regimental não provido” (AgRg no REsp n. 1.351.279/MG, j. 21/03/2013, 2ª Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - destaquei).

Até o presente, não houve ato citatório e **demora não pode ser atribuída à máquina judiciária**, já que, **antes** da expedição de carta/mandado, **o Município requereu sobrestamento** (fls. 8/9 dos autos principais; fls. 59 do 1º apenso), voltando a manifestar-se somente em **2009** (fls. 16 dos autos principais; fls. 65 do 1º apenso).

Importante: mera notícia de acordo celebrado no "Processo

Administrativo n. 16419/97" (fls. 9) **não basta** para demonstrar efetivo parcelamento e impactar a contagem do prazo prescricional. No ponto, esta Câmara assentou:

"Apelação cível. Execução fiscal. Parcelas de IPTU e multas dos exercícios de 1995 a 1996. A sentença extinguiu o feito executivo com fundamento na prescrição intercorrente e deve ser mantida. Desídia fazendária configurada. Cumpre ao exequente diligenciar com empenho na busca da satisfação creditícia almejada. Na hipótese, a atuação fazendária foi decisiva à materialização do fenômeno prescricional, de modo que não há ensejo à aplicação analógica da Súmula 106 do STJ. Noticiada pelo Município a celebração de acordo de parcelamento pelo prazo de 24 meses. Os autos permaneceram paralisados, após o decurso do prazo para satisfação da obrigação sem a comunicação de eventual descumprimento ou cancelamento do parcelamento. Oportuno, no mais, destacar que **a simples menção a acordo de parcelamento não pode influenciar na contagem do prazo prescricional, pois tampouco fora juntado aos autos qualquer termo de confissão da dívida e adesão ao acordo de parcelamento, devidamente assinado pelo contribuinte ou responsável tributário.** Outrossim, de acordo com o decidido pelo STJ no recente julgamento do REsp. 1.340.553/RS, em 12/09/18 (sistemática dos recursos repetitivos), o exequente, ao alegar nulidade pela falta de intimação para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, deve demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. Dessa forma, a manifestação do Fisco apenas para alegar desobediência da sistemática da intimação pessoal não tem o condão de afastar o decreto prescricional. Nítida, portanto, a materialização do fenômeno da prescrição intercorrente sobre os créditos exequendos [...]" (Apelação Cível n. 0005809-48.1997.8.26.0366, j. 29/07/2021, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA - destaquei).

Em suma, os créditos perseguidos pelo Município nos autos principais e no 1º apenso foram fulminados por prescrição **originária** (não intercorrente).

Quanto ao 2º apenso: a) o processo teve início em julho de 2005 (fls. 84 - v. etiqueta na autuação); b) a inicial foi recebida, por ordem de serviço, no mesmo mês (fls. 85, *in fine*); c) carta citatória foi expedida em julho de 2010 (fls. 88); d) A.R. negativo foi juntado aos autos em outubro de 2013 (fls. 89/91); e) em setembro de 2014, o credor requereu citação ficta e constrição de ativos financeiros (fls. 95).

Análise detida dos lances procedimentais revela que o Município **não permaneceu inerte** e que, portanto, não há falar em prescrição intercorrente.

Morosidade é atribuível à **máquina judiciária**, pois: a) recebida a

inicial em julho de **2005** (fls. 85, *in fine*), os autos ficaram **sem movimentação** até fevereiro de **2010**, quando aberta vista ao Município (fls. 87 – “VISTA”); b) A.R. de agosto de **2010** (fls. 90) foi juntado aos autos apenas em outubro de **2013** (fls. 89); c) requerimento de citação editalícia (fls. 95) **sequer foi apreciado**.

Igual cenário se verifica nas demais execuções (3º e 4º apensos).

Após certidão relativa ao despacho inicial (fls. 103 e 111), **inexistiu andamento**.

A situação de retardo por certo foi **fruto da sobrecarga** do Poder Judiciário, algo que não pode prejudicar o Município (entenda-se: o povo) de Praia Grande.

Aplica-se a Súmula 106/STJ, assim redigida: “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Em casos relacionados **à mesma entidade impositora**, esta Câmara decidiu (os destaques são meus):

“Apelação cível. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2003 a 2006. A sentença extinguiu o executivo fiscal em virtude da prescrição intercorrente. Reforma de rigor. Inocorrência das hipóteses descritas no art. 40 da LEF ou nas teses firmadas no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, até mesmo porque os autos não denotam sequer uma intimação fazendária a respeito de qualquer ato processual praticado. E, **embora o andamento do feito tenha sido demoroso, observa-se que todas as paralisações por largos lapsos temporais ocorreram por culpa exclusiva da máquina judiciário, e não por desídia fazendária. Aplicação analógica da Súmula 106 do STJ.** Dá-se provimento ao recurso para determinar-se o prosseguimento da execução” (Apelação Cível n. 0501578-87.2008.8.26.0477, j. 19/12/2023, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“Apelação. Execução Fiscal. Imposto Predial Urbano dos exercícios de 2001 a 2003. Sentença que, de ofício, julgou extinta a execução, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos executados. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05. Interrupção da contagem da prescrição originária por meio do despacho citatório, proferido apenas em abril de 2010 por atrasos dos mecanismos da Justiça. Caso concreto em que **o feito restou paralisado após a prolação do despacho citatório, sem impulso oficial ou intimação da exequente para se**

manifestar. Aplicação da Súmula 106 do C. STJ. Prescrição intercorrente não configurada. Sentença reformada. Recurso provido” (Apelação Cível n. 0072123-50.2005.8.26.0477, j. 05/02/2024, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE - Execução fiscal - Sentença de extinção - Inconformismo do Município de Praia Grande - Pretensão da reforma da r. sentença recorrida - Possibilidade. A execução fiscal foi distribuída em 13/10/2005, sendo a citação determinada por meio da Ordem de Serviço n. 01/2004, após a vigência da LC nº 118/2005, interrompendo o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, I, da LEF e iniciando a fluência da prescrição intercorrente - Na data de 02/06/2011 o procurador do Município peticionou informando o parcelamento (fls. 04/05) e às fls. 07/08 (25/03/2013) - Vista ao exequente em 31/07/2017 (fls. 09) com recebimento dos autos em 04/09/2018 (fls. 10), requerendo a penhora 'on-line' - Em 18/06/2018 foi proferido despacho para a Fazenda Municipal se manifestar sobre eventual prescrição (fls. 13) - O procurador do município teve vista dos autos no período de 17/08/2018 a 1º/11/2018 (fls. 14 e 16), peticionando em 28/09/2018 (fls. 15) - Diante disso, a r. sentença prolatada em 14/08/2020 declarou a prescrição do crédito tributário e, em consequência julgou extinta a execução fiscal, nos termos do 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, c/c artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil (fls. 17/18). Execução fiscal - Extinção da ação decretada em primeiro grau pelo reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente - Descabimento - **Paralisação do feito que se deu em virtude de falha da Serventia Judicial - A inércia não pode ser atribuída ao credor, tendo em vista que o exequente Município de Praia Grande, ora apelante, não deu causa a falta de impulso oficial** - Nesse caso sequer houve tentativa de citação e o processo não restou paralisado por período superior a 6 anos - Aplicação da Súmula 106, do E. STJ. Segundo o atual posicionamento do E. STJ, emanado no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, cujo acórdão foi submetido ao regime de recursos repetitivos, considera-se iniciado automaticamente o prazo de suspensão previsto no art. 40 da LEF quando, frustrada a citação do devedor ou não encontrados bens sobre os quais pudesse incidir a penhora, a Fazenda Pública for devidamente intimada desse fato pelo Juízo. Precedentes desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público e do E. STJ - Sentença de extinção reformada - Recurso voluntário do Município de Praia Grande provido” (Apelação Cível n. 0085584-89.2005.8.26.0477, j. 05/02/2024, rel. Desembargador MARCELO L THEODÓSIO).

Embora os créditos de que agora tratamos não tenham sido fulminados, o processo (4º apenso) **não retomará** seu curso em 1º grau.

Ausência de pressuposto material de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (nulidade da certidão de dívida ativa) é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, inclusive em 2ª instância.

Magistério do Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é 'possível às instâncias ordinárias reconhecerem a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação' (REsp 1.666.244/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/06/2017).

2. Hipótese em que o fundamento condutor do acórdão recorrido é a violação do princípio da congruência, uma vez que o juiz sentenciante teria proferido julgamento *extra petita* ao extinguir a execução fiscal em razão da nulidade do título executivo (CDA), sem que qualquer das partes tivesse apresentado esta alegação.

3. Não há falar em julgamento *extra petita* quando o julgador, conhecendo de questão de ordem pública, extingue a execução por ausência de preenchimento de seu pressuposto processual (validade do título executivo). Precedentes.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp. n. 1.219.767/SP, 1ª Turma, j. 30/03/2020, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA - negritei).

Certidões de dívida ativa têm que indicar **obrigatoriamente**: i) o nome do devedor; ii) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os encargos da mora; iii) a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito e da correção monetária; iv) a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; v) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (art. 202 do CTN; art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal n. 6.830/80).

As certidões entranhadas no 4º apenso não preenchem **parte** desses requisitos, pois não indicam com precisão o termo inicial para cálculo dos encargos da mora (fls. 109/110).

O saudoso HUGO DE BRITO MACHADO ensina: "A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. A certidão de inscrição respectiva tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204). Essa presunção, todavia, é relativa, podendo ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite (CTN, art. 204, parágrafo único)" (*Curso de Direito Tributário*, 41ª edição, JusPODIVM/Malheiros Editores, 2020, págs. 263/264).

O vício mencionado há pouco deita por terra a presunção relativa de certeza e liquidez dos títulos que lastreiam o processo executivo (4º apenso).

Há claro prejuízo para o contribuinte/executado: ausência de elemento essencial das CDA's subtrai de Francisco a possibilidade de conferir o montante cobrado.

Incabíveis emenda e substituição, com lastro no art. 203 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal, pois isso importaria em revisão dos lançamentos e alteração (tardia) dos títulos.

Julgando recurso **de igual Município**, a 18ª Câmara decidiu:

“Apelação fazendária. Execução Fiscal. Taxas diversas dos exercícios de 2005 a 2007. A sentença reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a ação, nos termos do art. 40, §4º da LEF e art. 924, inc. V, do CPC. Irresignação fazendária. Recurso prejudicado. Inobstante a discussão travada nos autos, **é caso de reconhecimento de nulidade das CDAs diante do não preenchimento de seus requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN c/c art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF). Na espécie, os títulos executivos que acompanham a inicial não indicam a data de vencimento dos tributos, marco inicial imprescindível para a contagem da prescrição originária e cálculo dos consectários legais (juros, multa e correção monetária).** Além disso, não há fundamentação legal relacionada aos juros de mora. Consta apenas que serão calculados em 1% ao mês até 10/10/2005 e, após, em 0,5% ao mês a partir do mês seguinte ao vencimento do tributo, o qual, como já dito, que sequer é informado. À vista desses aspectos, **são relevantes os vícios apresentados, fato que acarreta indubitável prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo.** Ausência de título líquido, certo e exigível. **Inadmissibilidade de emenda ou substituição das certidões, vez que implicaria em alteração do próprio lançamento.** Sendo assim, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs, o que enseja a extinção do feito por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, inc. IV e § 3º do CPC). Julga-se prejudicado o recurso, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDAs, nos termos lançados no acórdão” (Apelação Cível n. 0580411-51.2010.8.26.0477, j. 12/07/2024, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“Apelação – Execuções fiscais apensadas – Débitos de IPTU e taxa de remoção de lixo dos exercícios de 2003 e 2004 – **Município de Praia Grande** – Sentença reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente e extinguindo o feito executivo nos termos dos artigos 40, § 4º, da LEF, e 924, V, do CPC – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento, ainda que por fundamento diverso do que aquele adotado pelo Juízo a quo – **Nulidade das CDA** oferecidas com as petições iniciais verificada – **Inexistência de indicação precisa do termo inicial de contagem dos encargos ou a data de vencimento dos tributos** – **Não preenchimento dos requisitos legais** (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – **Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas somente diante da existência de erro material ou formal** – Súmula nº 392, do C. STJ – Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal por fundamento diverso (Art. 485, IV, do CPC) – Recurso não provido” (Apelação Cível n. 0088105-07.2005.8.26.0477, j. 16/11/2023, rel. Desembargador FERNANDO

FIGUEIREDO BARTOLETTI).

Por todo o exposto, meu voto: i) reconhece **prescrição originária** dos créditos perseguidos pelo Município de Praia Grande nos autos principais e no 1º apenso (autos n. 0020205-85.1997.8.26.0477); ii) **dá parcial provimento** à apelação para afastar o decreto prescricional dos demais créditos; iii) comanda **prosseguimento** das execuções fiscais relativas aos 2º e 3º apensos (autos n. 0030977-29.2005.8.26.0477 e n. 0509350-67.2009.8.26.0477); iv) **pronuncia de ofício a nulidade das CDA's** juntadas no 4º apenso (autos n. 0587784-02.2011.8.26.0477), mantendo a extinção do processo respectivo por fundamento diverso daquele adotado em 1º grau (art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais).

BOTTO MUSCARI
Relator